



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 096/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO. ~~DE RONDÔNIA~~

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui a cobrança da Taxa Florestal para o Estado, e dá ou tras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Institui a cobrança da Taxa Florestal para o Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no Setor de Polícia Florestal e as oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO (Autarquia criada pela Lei nº 89, de 7 de janeiro de 1986), das medidas decorrentes do Código Florestal e da Lei de Proteção à Fauna.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e fiscalização, dentre outras, as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para fins previstos neste artigo, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutas, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e outros produtos resultantes da transformação de produto vegetal, por interferência do homem ou pela ação prolongada de agentes naturais.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - São contribuintes da Taxa Florestal, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, que utilizam, como combustível lenha ou carvão extraídos no Estado;

II - os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem de qualquer forma espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos e perfumes;

III - as empresas de construção que utilizam madeira em bruto ou beneficiada e os depósitos de material de construção em idêntica situação;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

IV - quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias, fábricas de móveis, de papel e celulose, que usem madeira em bruto ou beneficiada;

V - o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito a controle e fiscalização da referida atividade.

CAPÍTULO III

DA ALÍQUOTA E AS BASES DE CÁLCULO

Art. 5º - As alíquotas da Taxa são as previstas na Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 6º - A Base de Cálculo da Taxa é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, exercida pelo Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia (IEF/RO), tomado como referência, nos termos da Tabela I anexa a esta Lei, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado, (UPF/RO) vigente no exercício da ocorrência do fato gerador e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos, nos termos da Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 7º - A Taxa Florestal será arrecadada pela Secretaria de Estado da Fazenda e o seu produto transferido ao IEF/RO, até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO IV

DO VALOR A PAGAR

Art. 8º - O valor da Taxa a ser pago é resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa a esta Lei, sobre a Base de Cálculo mencionada no Art. 6º.

Art. 9º - Os consumidores em geral que comprovarem reposição florestal na mesma proporção de seu consumo ou utilização anual e maior grau de industrialização, terão direito à redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

Parágrafo único - Serão considerados para fins de redução do tributo, os produtos e subprodutos florestais repostos através de Plano de Manejo Florestal sustentado, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, elaborados por empresas ou profissionais habilitados e que tenham a aprovação do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO.

CAPÍTULO V

DO LOCAL, FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 10 - A Taxa Florestal será paga em estabelecimento bancário ou em repartição arrecadadora autorizada, mediante a Guia de Arrecadação (GA), preenchida pelo contribuinte, conforme modelo estabelecido pelo IEF/RO.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Parágrafo único - O recolhimento da Taxa Florestal será feito nos prazos estabelecidos pelo IEF/RO e sujeitando-se o contribuinte em caso de falta de pagamento, pagamento insuficiente ou em atraso, às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981.

CAPÍTULO VI

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 11 - O adquirente de produtos e subprodutos florestais, deverá fornecer ao IEF/RO relatório mensal de entrada e saída do volume total, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, cujos modelos serão fornecidos pelo IEF/RO.

Art. 12 - O trânsito de produtos e subprodutos florestais deverá ser acobertado pela Guia Florestal fornecida pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, ou pelo IEF/RO, obedecidas as Normas, expedidas por estes órgãos.

CAPÍTULO VII

DA AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - Na autorização para desmatamento, destoca ou cação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento com as topografias florestais peculiares à propriedade vistoriada.

§ 1º - A formalização de processos de exploração florestal se fará de acordo com as Normas do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, respeitada a legislação federal pertinente.

§ 2º - Atendidos os requisitos previstos no Parágrafo anterior, o IEF/RO expedirá o Alvará de Exploração Florestal, após o recolhimento da Taxa Florestal correspondente.

Art. 14 - A fiscalização da Taxa Florestal compete à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF/RO, através dos seus órgãos próprios.

Parágrafo único - As autoridades fiscais no exercício de suas funções, poderão valer-se subsidiariamente, de outros Livros e Documentos Fiscais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - A exigência da Taxa Florestal será formalizada em Auto de Infração, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de seu pagamento ou de qualquer irregularidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O Processo Tributário Administrativo (PTA) alusivo à Taxa Florestal terá idêntica formação e tramitação e, ainda, obedecerá aos prazos dos demais Processos Tributários Administrativos previstos no Código Tributário do Estado.

Art. 16 - O Débito decorrente do não pagamento da Taxa Flo



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

restal, no prazo legal, terá o seu valor corrigido monetariamente, nos ter
mos da legislação federal vigente.

Art. 17 - O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar
quaisquer matérias de que trata a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publica
ção, salvo quanto aos dispositivos que importem em aumento de tributação, os
quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 8 de dezembro de 1987.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

TABELA I

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRAU DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
I	GRUPO A	
	Cerejeira	120
	Mogno	180
	Freijó	144
	Cedro rosa	120
	Virola	120
	Ipê	120
	Angelim pedra	96
	GRUPO B	
	Jatobá	50
	Macaranduba	50
	Cumaru	30
	Garrote	30
	Pau de balsa	50
	Samauma	40
	Sucupira	50
	Maracatiara	50
	Roxinho	50
	GRUPO C	
	Amapá	24
	Caucho	24
	Faveira	24
	Gito	24
	Guariuba	24
	Itauba	24
	Jutai	24
	Marupa	24
	Matamata	24
	Muiratinga	24
	Jacareuba	24
	Tauari	24
	Pau d'alho	24
	GRUPO D	
Outras espécies	6	



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
II	GRUPO A	
	Cerejeira	100
	Mogno	150
	Freijô	120
	Cedro rosa	100
	Virola	100
	Ipê	100
	Angelim pedra	80
	GRUPO B	
	Jatoba	40
	Macaranduba	40
	Cumaru	24
	Garrote	24
	Pau de balsa	40
	Sumauma	32
	Sucupira	40
	Maracatiara	40
	Roxinho	40
	GRUPO C	
	Amapa	10
	Caucho	18
	Faveira	18
	Gito	18
	Guariuba	18
	Itauba	18
	Jutai	18
	Marupa	18
	Matamata	18
	Muiratinga	18
	Jacareuba	18
	Tauari	18
	Pau d'alho	18
	GRUPO D	
	Outras espécies	4



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
III	GRUPO A	
	Cerejeira	80
	Mogno	120
	Freijó	96
	Cedro rosa	80
	Virola	80
	Ipê	80
	Angelim pedra	64
	GRUPO B	
	Jatoba	30
	Macaranduba	30
	Cumaru	18
	Garrote	18
	Pau de balsa	30
	Sumauma	24
	Sucupira	30
	Maracatiara	30
	Roxinho	30
	GRUPO C	
	Amapa	12
	Caucho	12
	Faveira	12
	Gito	12
	Guariuba	12
	Itauba	12
	Jutai	12
	Marupa	12
	Matamata	12
	Muiratinga	12
	Jacareuba	12
	Tuari	12
	Pau d'alho	12
	GRUPO D	
	Outras espécies	2



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
IV	GRUPO A	
	Cerejeira	60
	Mogno	90
	Freijão	72
	Cedro rosa	60
	Virola	60
	Ipê	60
	Angelim pedra	48
	GRUPO B	
	Jatoba	20
	Macaranduba	20
	Cumarú	12
	Garrote	12
	Pau de balsa	20
	Sumauma	16
	Sucupira	20
	Maracatiara	20
	Roxinho	20
	GRUPO C	
	Amapá	6
	Caucho	6
	Faveira	6
	Gito	6
	Guariuba	6
	Itauba	6
	Jutai	6
	Marupá	6
	Matamata	6
	Muiratinga	6
	Jacareuba	6
	Tauari	6
	Pau d'alho	6
	GRUPO D	
Outras espécies	0	



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
V	GRUPO A	
	Cerejeira	40
	Mogno	60
	Freijô	48
	Cedro rosa	40
	Virola	40
	Ipê	40
	Angelim pedra	32
	GRUPO B	
	Jatoba	10
	Macaranduba	10
	Cumaru	6
	Garrote	6
	Pau de balsa	10
	Samauma	8
	Sucupira	10
	Maracatiara	10
	Roxinho	10
	GRUPO C	
	Amapa	6
	Caucho	6
	Faveira	6
	Gito	6
	Guariuba	6
	Itauba	6
	Jurai	6
	Marupa	6
	Matamata	6
	Muiratinga	6
	Jacareuba	6
	Tauari	6
	Pau d'alho	6
	GRUPO D	
	Outras espécies	0



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
VI	GRUPO A	
	Cerejeira	20
	Mogno	30
	Freijão	24
	Cedro rosa	20
	Virola	20
	Ipê	20
	Angelim pedra	16
	GRUPO B	
	Jatoba	10
	Macaranduba	10
	Camaru	6
	Garrote	6
	Pau de balsa	10
	Sumauma	8
	Sucupira	10
	Maracatiara	10
	Roxinho	10
	GRUPO C	
	Amapa	6
	Caucho	6
	Faveira	6
	Gito	6
	Guariuba	6
	Itauba	6
	Jutai	6
	Marupa	6
	Matamata	6
	Muiratinga	6
	Jacareuba	6
	Tauari	6
	Pau d'alho	6
	GRUPO D	
	Outras espécies	0



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%	
VII	GRUPO A		
	Cerejeira	0	
	Mogno	0	
	Freijó	0	
	Cedro rosa	0	
	Virola	0	
	Ipê	0	
	Angelim pedra	0	
	GRUPO B		
	Jatoba	0	
	Macaranduba	0	
	Cumaru	0	
	Garrote	0	
	Pau de balsa	0	
	Sumauma	0	
	Sucupira	0	
	Maracatiara	0	
	Roxinho	0	
	GRUPO C		
	Amapa	0	
	Caucho	0	
	Faveira	0	
	Gito	0	
	Guariuba	0	
	Itauba	0	
	Jutai	0	
	Marupa	0	
	Matamata	0	
	Muiratinga	0	
	Jacareuba	0	
	Tuari	0	
	Pau d'alto	0	
	GRUPO D		
	Outras espécies	0	
	VIII	SUBPRODUTOS FLORESTAIS	
		Carvão vegetal	0,49
Lenha		0,17	



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

LEGENDA DA TABELA I

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO

I - Madeira em tora: compreende madeira em tora inatura. Fuste de uma árvore seccionado.

II - Bloco: compreende como bloco a retirada das costaneiras de uma tora evidenciando as 4 faces.

III - Filê: compreende como filê as de espessura acima de 10 cm, da melhor porção da tora.

IV - Madeira serrada: compreende como madeira serrada as de espessura abaixo de 10 cm.

V - Os produtos de madeira beneficiados em plaina.

VI - Laminados e faqueados.

VII - Aproveitamento de resíduos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 205 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando reverentemente Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação e deliberação dessa soberana Casa de Leis o anexo Projeto de lei que " INSTITUI A COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL PARA O ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de Projeto de lei que reflete, nos limites de seu alcance, a preocupação do Poder Público em disciplinar a exploração florestal no Estado, objetivando a preservação das florestas.

Neste sentido, a exigibilidade da Taxa Florestal, das pessoas sujeitas a atividades fiscalizadas, visa a custear as ações fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo exercidas pelo Estado através do Instituto Estadual de Florestas - IEF/RO.

Salienta-se, ainda, que a cobrança da Taxa Florestal no Estado de Rondônia não representará só a criação de um novo tributo mas, fundamentalmente, representará benefícios ao desenvolvimento de novas tecnologias que proporcionarão o melhor aproveitamento da madeira, de pesquisa sobre a regeneração e reposição das espécies, prestação de assistência técnica às indústrias madeireiras e aos agricultores, entre outros.

O texto ora submetido à elevada consideração de Vossas Excelências inspirou-se, basicamente, na Legislação do Estado de Minas Gerais, que instituiu a cobrança da Taxa Florestal naquele Estado (Lei 7.163/77), cuja argüição de inconstitucionalidade foi declarada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

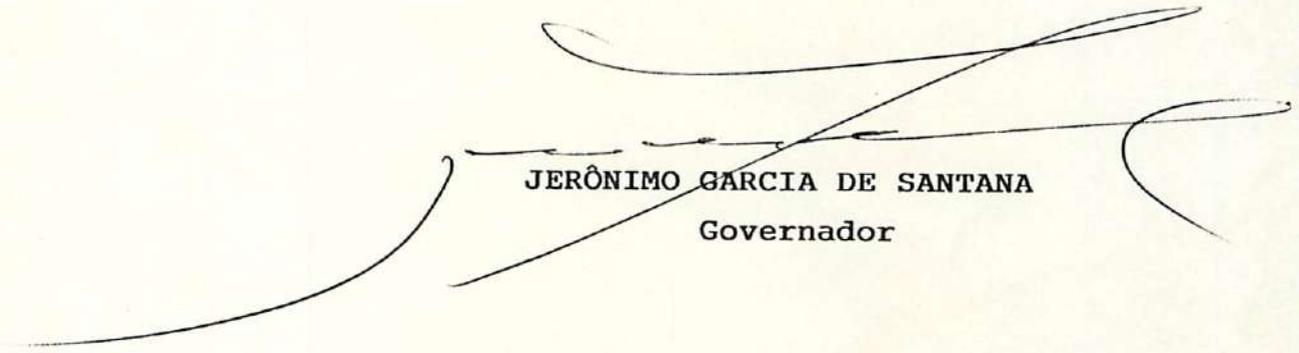
Para bem ilustrar o assunto, estou anexando ao presente o parecer da Procuradoria Jurídica da Autarquia, sobre a legalidade da cobrança da Taxa Florestal pelo Estado e Acórdão do Supremo Tribunal Federal declarando a improcedência de represen



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

tação de inconstitucionalidade sobre a cobrança da Taxa Florestal no Estado de Minas Gerais, bem assim outros documentos pertinentes à matéria.

Esperando merecer a preciosa atenção de Vossas Excelências para o que se contém no presente Projeto de lei, na sua mensagem encaminhativa e nos documentos anexos, fico confiante de que serei honrado com imprescindível apoio e colaboração dessa egrégia Assembléia Legislativa no que se refere à sua aprovação, pelo que antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com elevada estima e especial consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 30 DE NOVEMBRO DE 1987.

INSTITUI A COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL PARA O ESTADO DE RONDÔNIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do estado, no Setor de Polícia Florestal e as oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA-IEF / RO (Autarquia criada pela Lei nº 089, de 07 de janeiro de 1986), das medidas decorrentes do Código Florestal e da Lei de Proteção à Fauna.

Art. 2º - Sujeitam-se ao controle e fiscalização, dentre outras, as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para fins previstos neste artigo, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutas, fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e outros produtos resultantes da transformação de produto vegetal, por interferência do homem ou pela ação prolongada



de agentes naturais.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º - São contribuintes da Taxa Florestal, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle e fiscalização das referidas atividades.

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, que utilizam, como combustível lenha ou carvão extraídos no Estado;

II- os laboratórios, as drogarias ou as indústrias químicas que utilizem de qualquer forma espécies vegetais no preparo de medicamentos, essências, óleos, extratos e perfumarias;

III- as empresas de construção que utilizam madeira em bruto ou beneficiada e os depósitos de material de construção em idêntica situação;

IV - quaisquer indústrias de aproveitamento de produtos vegetais, inclusive serrarias, carpintarias, fábricas de móveis, de papel e celulose, que usem madeira em bruto ou beneficiada;

V - o comerciante de produto ou subproduto de origem florestal, sujeito a controle e fiscalização da referida atividade.

CAPÍTULO III
DA ALÍQUOTA E AS BASES DE CÁLCULO

Art. 5º - As alíquotas da Taxa são as pre



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

vistas na Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 6º - A Base de Cálculo da Taxa é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, exercida pelo Estado, por intermédio do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA (IEF/RO), tomado como referência, nos termos da Tabela I anexa a esta Lei, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) vigente no exercício da ocorrência do fato gerador e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos, nos termos da Tabela I anexa a esta Lei.

Art. 7º - A Taxa Florestal será arrecadada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e o seu produto transferido ao IEF/RO, até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO IV
DO VALOR A PAGAR

Art. 8º - O valor da Taxa a ser pago é resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa a esta Lei, sobre a Base de Cálculo mencionada no artigo 6º.

Art. 9º - Os consumidores em geral que comprovarem reposição florestal na mesma proporção de seu consumo ou utilização anual e maior grau de industrialização, terão direito à redução de até 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo.

Parágrafo único - Serão considerados para fins de redução do tributo, os produtos e subprodutos florestais repostos através de Plano de Manejo Florestal sustentado, reflorestamento e recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, elaborados por empresas ou profissionais habilitados e que tenham a aprovação do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA-IEF/RO.

CAPÍTULO V
DO LOCAL, FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 10 - A Taxa Florestal será paga em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

estabelecimento bancário ou em repartição arrecadadora autorizada, mediante a Guia de Arrecadação (GA), preenchida pelo contribuinte, conforme modelo estabelecido pelo IEF/RO.

Parágrafo único - O recolhimento da Taxa Florestal será feito nos prazos estabelecidos pelo IEF/RO e sujeitando-se o contribuinte em caso de, falta de pagamento, pagamento insuficiente ou em atraso, às penalidades previstas no Decreto - Lei nº 04, de 31 de dezembro de 1981.

CAPÍTULO VI
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 11 - O adquirente de produtos e subprodutos florestais, deverá fornecer ao IEF/RO relatório mensal de entrada e saída do volume total, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, cujos modelos serão fornecidos pelo IEF/RO.

Art. 12 - O trânsito de produtos e subprodutos florestais deverá ser acobertado pela Guia Florestal fornecida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, ou pelo IEF/RO, obedecidas as Normas, expedidas por estes órgãos.

CAPÍTULO VII
DA AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 13 - Na autorização para desmatamento, destoca ou catação, serão aplicados os critérios técnicos de rendimento com as topografias florestais peculiares à propriedade visitada.

§ 1º - A formalização de processos de exploração florestal se fará de acordo com as Normas do INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA-IEF/RO, respeitada a legislação federal pertinente.

§ 2º - Atendidos os requisitos previstos no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.5

Parágrafo anterior, o IEF/RO expedirá o Alvará de Exploração Florestal, após o recolhimento da Taxa Florestal correspondente.

Art. 14 - A fiscalização da Taxa Florestal compete à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e ao INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA - IEF/RO, através dos seus órgãos próprios.

Parágrafo único - As autoridades fiscais no exercício de suas funções, poderão valer-se subsidiariamente, de outros Livros e Documentos Fiscais.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - A exigência da Taxa Florestal será formalizada em Auto de Infração, quando apurada pela fiscalização a falta ou insuficiência de seu pagamento ou de qualquer irregularidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único - O Processo Tributário Administrativo (PTA) alusivo à Taxa Florestal terá idêntica formação e tramitação e, ainda, obedecerá aos prazos dos demais Processos Tributários Administrativos previstos no Código Tributário do Estado de Rondônia.

Art. 16 - O Débito decorrente do não pagamento da Taxa Florestal, no prazo legal, terá o seu valor corrigido monetariamente, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 17 - O Poder Executivo fica autorizado a disciplinar quaisquer matérias de que trata a presente Lei.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos dispositivos que importem em aumento de tributação, os quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1988.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

T A B E L A I

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRQ POR m3%
I	GRUPO A	
	Cerejeira	120
	Mogno	180
	Freijó	144
	Cedro rosa	120
	Virola	120
	Ipê	120
	Angelim pedra	96
	GRUPO B	
	Jatoba	50
	Macaranduba	50
	Cumaru	30
	Garrote	30
	Pau de balsa	50
	Sumauma	40
	Sucupira	50
	Maracatiara	50
	Roxinho	50
	GRUPO C	
	Amapa	24
	Caucho	24
	Faveira	24
	Gito	24
	Guariuba	24
	Itauba	24
	Jutai	24
	Marupa	24
	Matamata	24
	Muiratinga	24
	Jacareuba	24
	Tauari	24
	Pau d'alho	24
	GRUPO D	
Outras espécies	6	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPECIE	UPFRO POR m3%
II	GRUPO A	
	Cerejeira	100
	Mogno	150
	Freijó	120
	Cedro rosa	100
	Virola	100
	Ipê	100
	Angelim pedra	80
	GRUPO B	
	Jatoba	40
	Macaranduba	40
	Cumaru	24
	Garrote	24
	Pau de balsa	40
	Sumauma	32
	Sucupira	40
	Maracatiara	40
	Roxinho	40
	GRUPO C	
	Amapa	10
	Caucho	18
	Faveira	18
	Gito	18
	Guariuba	18
	Itauba	18
	Jutai	18
	Marupa	18
	Matamata	18
	Muiratinga	18
	Jacareuba	18
	Tauari	18
	Pau d'alho	18
	GRUPO D	
	Outras especies	4



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPECIE	UPFRC POR m3%
III	GRUPO A	
	Cerejeira	80
	Mogno	120
	Freijó	96
	Cedro rosa	80
	Virola	80
	Ipê	80
	Angelim pedra	64
	GRUPO B	
	Jatoba	30
	Macaranduba	30
	Cumaru	18
	Garrote	18
	Pau de balsa	30
	Sumauma	24
	Sucupira	30
	Maracatiara	30
	Roxinho	30
	GRUPO C	
	Amapa	12
	Caucho	12
	Faveira	12
	Gito	12
	Guariuba	12
	Itauba	12
	Jutai	12
	Marupa	12
	Matamata	12
	Muiratinga	12
	Jacareuba	12
	Tauari	12
	Pau d'alho	12
	GRUPO D	
Outras espécies	2	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR M3%
IV	GRUPO A	
	Cerejeira	60
	Mogno	90
	Freijó	72
	Cedro rosa	60
	Virola	60
	Ipê	60
	Angelim pedra	48
	GRUPO B	
	Jatoba	20
	Macaranduba	20
	Cumaru	12
	Garrote	12
	Pau de balsa	20
	Sumauma	16
	Sucupira	20
	Maracatiara	20
	Roxinho	20
	GRUPO C	
	Amapa	6
	Caucho	6
	Faveira	6
	Gito	6
	Guariuba	6
	Itauba	6
	Jutai	6
	Marupa	6
	Matamata	6
	Muiratinga	6
	Jacareuba	6
	Tauari	6
	Pau d'alho	6
	GRUPO D	
	Outras espécies	0



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
V	GRUPO A	
	Cerejeira	40
	Mogno	60
	Freijó	48
	Cedro rosa	40
	Virola	40
	Ipê	40
	Angelim pedra	32
	GRUPO B	
	Jatoba	10
	Macaranduba	10
	Cumarú	6
	Garrote	6
	Pau de balsa	10
	Samauma	8
	Sucupira	10
	Maracatiara	10
	Roxinho	10
	GRUPO C	
	Amapá	6
	Caucho	6
	Faveira	6
	Gito	6
	Guariuba	6
	Itauba	6
	Jurai	6
	Marupa	6
	Matamata	6
	Muiratinga	6
	Jacareuba	6
	Tauari	6
	Pau d'alho	6
	GRUPO D	
Outras espécies	0	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
VI	GRUPO A	
	Cerejeira	20
	Mogno	30
	Freijó	24
	Cedro rosa	20
	Virola	20
	Ipê	20
	Angelim pedra	16
	GRUPO B	
	Jatoba	10
	Macaranduba	10
	Camaru	6
	Garrote	6
	Pau de balsa	10
	Sumauma	8
	Sucupira	10
	Maracatiara	10
	Roxinho	10
	GRUPO C	
	Amapa	6
	Caucho	6
	Faveira	6
	Gito	6
	Guariuba	6
	Itauba	6
	Jutai	6
	Marupa	6
	Matamata	6
	Muiratinga	6
	Jacareuba	6
	Tauari	6
	Pau d'alho	6
	GRUPO D	
	Outras espécies	0



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

GRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO	GRUPO DE ESPÉCIE	UPFRO POR m3%
VII	GRUPO A	
	Cerejeira	0
	Mogno	0
	Freijó	0
	Cedro rosa	0
	Virola	0
	Ipê	0
	Angelim pedra	0
	GRUPO B	
	Jatoba	0
	Macaranduba	0
	Cumaru	0
	Garrote	0
	Pau de balsa	0
	Sumauma	0
	Sucupira	0
	Maracatiara	0
	Roxinho	0
	GRUPO C	
	Amapa	0
	Caucho	0
	Faveira	0
	Gito	0
	Guariuba	0
	Itauba	0
	Jutai	0
	Marupa	0
Matamata	0	
Muiratinga	0	
Jacareuba	0	
Tauari	0	
Pau d'alho	0	
GRUPO D		
Outras espécies	0	
VIII	SUBPRODUTOS FLORESTAIS	
	Carvão vegetal	0.49
	Lenha	0.17

LEGENDA DA TABELA IGRAU DE INDUSTRIALIZAÇÃO

- I - Madeira em tora: compreende madeira em tora inatura. Fuste de uma árvore seccionado.
- II - Bloco : compreende como bloco a retirada das costaneiras de uma tora evidenciando as 4 faces.
- III - Filé : compreende como filé as de espessura acima de 10 cm. da melhor porção da tora.
- IV - Madeira serrada: compreende como madeira serrada as de espessura abaixo de 10 cm.
- V - Os produtos de madeira beneficiados em plaina. -
- VI - Laminados e faqueados.
- VII - Aproveitamento de resíduos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA — IEF/RO
(CRIADO PELA LEI N.º 089 DE 07-01-86)

OF. nº 003/87-PROJUR-IEF/RO

Porto Velho, 13 de agosto de 1987

DA: PROCURADORIA JURÍDICA/IEF/RO

AO: PRESIDENTE DO IEF/RO

Senhor Presidente,

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, vi
mos respeitosamente, apresentar os fundamentos de fato e de direito
to que embasam a elaboração do Projeto de Lei que institui a Taxa
Florestal no Estado de Rondônia, conforme segue:

1. Constituição da República Federativa do
Brasil.

A Constituição Federal em seu Art. 18, dispõe
sobre a competência comum da União, Estados e Municípios para instituir
Taxas e Contribuições de melhorias.

No caso em tela, dispõe a Constituição Federal
que:

" ART. 18 - Além dos impostos previstos nesta
Constituição, compete à União, aos
Estados, ao Distrito Federal e
aos Municípios instituir:

I- Taxas, arrecadadas em razão do exercício
do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva
tiva ou potencial de serviços públicos eses



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA — IEF/RO

(CRIADO PELA LEI N.º 089 DE 07-01-86)

fls. 02

pecíficos e divisíveis, prestados ao con
tribuinte ou postos, à sua disposição";

2. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA:

A Constituição do Estado em seu Art. 12

Inciso II, dispõe:

"ART. 12 - Compete ao Estado instituir e ar
recadar:

II- Taxas decorrentes do exercício regular
do Poder de Polícia, ou da utilização
efetiva ou potencial de serviços públi
cos específicos e divisíveis, prestados
ao contribuinte ou postos à sua disposi
ção, não podendo ser tomada como base de
cálculo a que tenha servido para incidên
cia de impostos".

3. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

O Código Tributário Nacional em seu art.
77, dá a definição de "Taxa", cujo teor transcrevemos:

" ART. 77 - As Taxas cobradas pela União, pe
los Estados, pelo Distrito Fede
ral ou pelos Municípios no âmbi
to de suas respectivas atribui
ções, têm como fato gerador o
exercício regulador do Poder de
Polícia, ou a utilização, efeti
va ou pontencial de serviço pú



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA — IEF/RO

(CRIADO PELA LEI N.º 089 DE 07-01-86)

fls. 03

blico específico e divisíveis,
prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos, nem ser calculada em função do capital das empresas ".

O mesmo diploma legal, em seu Art. 78, define o que é Poder de Polícia, a seguir transcrito:

" ART. 78 - Considera-se Poder de Polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades públicas ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos ".

4. CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O Código Tributário do Estado de Rondônia,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA — IEF/RO

(CRIADO PELA LEI N.º 089 DE 07-01-86)

fls. 04

instituído pelo Decreto-Lei nº 4, de 31 de dezembro de 1981, em consonância com o disposto na Constituição Federal, diz que:

" ART. 3º Compõe o Sistema Tributário do Estado:

II- Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia ou da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, bem como da simples possibilidade de utilização destes serviços pelo contribuinte:

b) Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos";

5 - Os dispositivos legais acima mencionados de monstram a competência do Estado em legislar sobre Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia, como é o caso da Taxa Florestal.

Somado a isso, há ainda, o fato de que a Lei 089 de 07 de janeiro de 1986, que criou o Instituto Estadual de Florestas - IEF/RO, em seu ART. 2º, Inciso XIII, delegou competência ao IEF/RO, para executar as atividades de fiscalização de Flora e Fauna. E, no inciso XVII do mesmo artigo, dispõe que compete ao IEF/RO, auxiliar a Delegacia do IBDF em Rondônia, no cumprimento da legislação vigente quanto à obrigatoriedade do registro de pessoas físicas e jurídicas consumidoras ou comerciantes de produtos e subprodutos da Flora e Fauna, bem como os pedidos de desmatamentos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA — IEF/RO

(CRIADO PELA LEI N.º 089 DE 07-01-86)

fls. 05

O mesmo diploma legal, dispõe em seu ART. 3º
que:

" ART. 3º - Constituem receita do Instituto:

III - Rendas provenientes da exploração e venda de produtos e subprodutos da Flora e Fauna, consoante a aplicação da Taxa Florestal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A título de legalização da captação orçamentária, o Poder Legislativo Estadual, através de Lei, criará a Taxa Florestal que incidirá sobre a exploração e comercialização de produtos e subprodutos de Flora e Fauna e a regulamentação de multas aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem a legislação pertinente ".

6- Em vista do exposto, analisando-se o Projeto de Lei que institui a cobrança da Taxa Florestal à luz da legislação acima mencionada, verifica-se que a cobrança da Taxa Florestal, está revestida da mais plena legalidade. Salienta-se que a competência fiscalizatória do IEF/RO decorrente de Lei, e, ainda a delegação de competência fiscalizatória do Instituto Bra



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA — IEF/RO

(CRIADO PELA LEI N.º 089 DE 07-01-86)

fls. 06

sileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF ao Estado de Rondônia através do IEF/RO em decorrência de convênios (cujas tratativas estão em tramitação), aliado ao Poder de Polícia Administrativa do Estado, constituem o fato gerador da incidência tributária.

7- Cabe esclarecer que o Projeto de Lei atendeu aos requisitos legais para a instituição de taxas, posto que a base de cálculo não se confunde com a do imposto.

Eis que, a Taxa Florestal tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa, exercida pelo Estado por intermédio do IEF/RO, tomando como referência o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO. Não se caracterizando em dupla incidência tributária, pois é de natureza e tem base de cálculo diversa do ICM (IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS).

8- Para fortalecer o posicionamento ora enfocado, trazemos a ementa de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em representação de inconstitucionalidade arguida por várias empresas de Minas Gerais sobre a inconstitucionalidade da Taxa Florestal no Estado de Minas Gerais.

Os Ministros do STF, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a representação, tendo proferido acórdão, cuja Ementa transcrevemos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE RONDÔNIA — IEF/RO

(CRIADO PELA LEI N.º 089 DE 07-01-86)

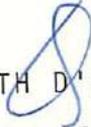
fls. 07

" Ementa - Taxa. Seu conceito (ART. 18 Inciso I, da Constituição, Taxa Florestal instituída pelo Estado de Minas Gerais (Lei nº 7.163/77). A competência da União para legislar sobre florestas não exclui a competência tributária do Estado - Membro, como se dá nas circunstâncias do caso, em razão do exercício do Poder de Polícia Administrativa. Interesse comum na preservação das Florestas. Na espécie o tributo em questão, exigido das pessoas ligadas a atividades fiscalizadas pelo Estado e destinado o seu custeio, situa-se como Taxa de Polícia. Improcedência da Representação". (O grifo é nosso)

O acórdão proferido pelo STF, põe fim a uma polêmica de longos anos sobre a constitucionalidade da Taxa Florestal, posto que já está formada jurisprudência favorável a sua cobrança.

Isto posto, encaminhamos as presentes considerações à Vossa Excelência, visando subsidiar a discussão sobre o Projeto de Lei que institui a Taxa Florestal no Estado de Rondônia.

Cordialmente,


RUTH D'AGOSTINI
Procuradora Jurídica/IEF/RO